CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2021

PROTOCOLADO SOB Nº 4492 /2021 - EM 24 / 05 / 21

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, no uso de suas atribuições e tendo em vista a deliberação do Plenário, resolve promulgar a seguinte RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador(a).

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art.2º. No exercício do mandato, o(a) Vereador(a) atenderá às prescrições constitucionais, legais, orgânicas, regimentais e as estabelecidas neste código, sujeitando-se às medidas disciplinares nele previstas.

Art.3º. Na sua atividade, o(a) Vereador(a) presta serviço fundamental à manutenção das instituições democráticas, devendo manter postura condizente com o cargo que ocupa.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art.4º. São deveres fundamentais do(a) Vereador(a):

I – promover a defesa do interesse público, fiscalizando as ações inerentes ao bem estar da população;

II – respeitar e cumprir as Constituições Estadual e Federal, a Lei Orgânica do Município, bem como as leis e normas internas da Casa;

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2021

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2021 - EM ___/____/___

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo norteado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da democracia, do livre acesso, da representatividade, da supremacia do plenário, da transparência, da função social da atividade parlamentar e da boa-fé;

V – apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro;

VI – examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII – tratar com respeito os colegas no exercício da atividade parlamentar, tanto em ambiente físico, quanto virtual;

VIII – manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Câmara Municipal;

IX – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

CAPÍTULO III
DO PROCESSO E COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Art.5º. A denúncia escrita da infração será feita com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

Parágrafo Único – É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Art. 6º. Se o denunciante for Vereador(a), ficará impedido(a) de votar sobre a denúncia e demais atos do processo, bem como de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. De igual modo, fica o(a) Vereador(a) denunciado(a) impedido(a) de votar em todos os atos do processo disciplinar, bem como de integrar a Comissão Processante.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2021

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2021 - EM ___/____/___

Parágrafo Único – Será convocado(a) o(a) suplente dos(as) vereadores(as) impedidos(as) de votar, sendo que estes(as) não poderão integrar a Comissão Processante.

Art. 7º. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão notificará o denunciado para que, querendo, apresente defesa preliminar no prazo de cinco dias, para, após essa defesa, proceder à análise de admissibilidade da denúncia por parte da Mesa Diretora. A Mesa Diretora dando parecer favorável pelo recebimento da denúncia determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento.

I. Decidido o recebimento pelo voto simples da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores(as) sorteados(as) entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator(a). Emenda 01

II. Recebido o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

III. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias úteis, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.

IV. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão Processante designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

V. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 10 (dez) dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2021

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2021 - EM ___/____/___

final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará a convocação de sessão para julgamento.

VI. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos(as) Vereadores(as) e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

VII. Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á culpado o denunciado que assim for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia.

VIII. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação por cassação, expedirá o competente decreto legislativo.

IX. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

Parágrafo Único. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

Art. 8º. O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Parágrafo Único. No caso de condenação pelas demais penas dispostas no artigo 13, as mesmas deverão ser aplicadas no prazo máximo de cinco dias.

Art. 9º. O processo deverá estar concluído dentro em sessenta dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2021

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2021 - EM ___/____/___

processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

CAPÍTULO IV
DOS ATOS INCOMPATÍVEIS E ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 10. É vedado ao(a) Vereador(a):

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e nomeação para Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada; } Emenda 05

d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I;

e) atentar contra a integridade física de outro(a) Vereador(a).

05

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2021

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2021 - EM ___/____/___

Art.11. Constituem faltas contra a ética parlamentar de todo(a) Vereador(a) no exercício de seu mandato:

I - quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar ou praticar ofensas morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões;

c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;

d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

e) acusar Vereador(a), no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com arguições inverídicas e improcedentes;

f) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

II - quanto ao respeito à verdade:

a) fraudar votações;

b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos(as) Vereadores(as) no exercício dos seus mandatos.

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2021

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2021 - EM ___/____/___

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

b) condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas sessões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão.

Art. 12

CAPÍTULO V
DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 13. As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência pública escrita;

II - suspensão temporária do mandato por até 60 (sessenta) dias sem remuneração;

III - perda do mandato.

13

Art. 14. As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a lei Orgânica do Município e os dispositivos deste Código de Ética.

14

Art. 15. A advertência pública escrita será aplicada ao(a) Vereador(a) que deixar de observar dever contido no artigo 4º desta Resolução.

Parágrafo Único. Na sessão subsequente será dada a publicidade da advertência pública escrita aplicada ao(a) Vereador(a) pelo secretário, bem como será notificado o partido do Vereador(a).

07

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2021

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2021 - EM ___/____/___

Art. 15. 16. A suspensão temporária do mandato por até 60 (sessenta) dias sem remuneração será aplicada ao(a) Vereador(a) que:

I – que reincidir nas hipóteses do artigo 14. 15, se assim entender o plenário;

II - praticar conduta prevista no artigo 11 desta Resolução.

Parágrafo Único. Durante o período da suspensão do(a) Vereador(a), será convocado imediatamente o seu suplente.

Art. 16. 17. A perda do mandato será aplicada ao(a) Vereador(a) que:

I- reincidir nas hipóteses do artigo 15. 16, se assim entender o plenário;

II - praticar ato que contrarie o previsto no artigo 10 desta Resolução.

Art. 17. 18. Não perderá mandato o(a) Vereador(a) que se enquadrar numa das hipóteses do artigo 56 da Constituição Federal;

Art. 18. 19. As infrações serão computadas como reincidência somente na legislatura em que praticadas.

Art. 19. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Filipe Branco
Presidente
Câmara Municipal do Rio Grande

08